



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518946 - RJ (2023/0380791-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
OUTRO NOME : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO : MARCELO DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO : FABRICIO MASSARI SANT'ANNA - RJ137889
INTERES. : JUSINVEST I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
OUTRO NOME : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ATO DO PREPOSTO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. No caso em testilha, das informações extraídas do aresto recorrido, observa-se que o TJRJ reconheceu a responsabilidade civil da agravante pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar a vítima, tendo em vista que o motorista que ocasionou o acidente de trânsito atuava como seu preposto. Logo, forçoso reconhecer que a alteração das conclusões adotadas – a fim de compreender pela inexistência de responsabilidade civil, como pretende a agravante – não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Relativamente ao valor arbitrado por danos morais e estéticos, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se constatou no caso em análise.

4. No que concerne ao pensionamento mensal – para derruir o desfecho do acórdão recorrido – a fim de afastar o seu cabimento, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria indispensável o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518946 - RJ (2023/0380791-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
OUTRO NOME : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO : MARCELO DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO : FABRICIO MASSARI SANT'ANNA - RJ137889
INTERES. : JUSINVEST I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
OUTRO NOME : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ATO DO PREPOSTO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. No caso em testilha, das informações extraídas do aresto recorrido, observa-se que o TJRJ reconheceu a responsabilidade civil da agravante pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar a vítima, tendo em vista que o motorista que ocasionou o acidente de trânsito atuava como seu preposto. Logo, forçoso reconhecer que a alteração das conclusões adotadas – a fim de compreender pela inexistência de responsabilidade civil, como pretende a agravante – não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Relativamente ao valor arbitrado por danos morais e estéticos, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se constatou no caso em análise.

4. No que concerne ao pensionamento mensal – para derruir o desfecho do acórdão recorrido – a fim de afastar o seu cabimento, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria indispensável o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 2.211):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ATO DO PREPOSTO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.224-2.240), a agravante alega ser inaplicável o óbice sumular n. 7/STJ, uma vez que a análise da controvérsia não implica revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, questão de direito.

Reitera, no mais, os termos do recurso especial, notadamente acerca da existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; da ausência de responsabilidade civil da ora insurgente pelo evento danoso, devendo ser afastada a condenação a título de danos morais, materiais e estéticos ou, ao menos, a sua redução; e, por fim, do não cabimento do pensionamento mensal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Em relação ao tema, cumpre enfatizar que, segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do

direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

Na mesma linha de cognição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REFORMA DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE. ASSESSORIEDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O terceiro possui legitimidade para recorrer de decisão judicial quando não é parte, mas, para tanto, deve ter interesse jurídico no processo e atuará de forma análoga ao assistente.

3. A assistência simples segue o regime da acessoriedade, cessando se o assistido não recorre. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1909451/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1- Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2- Assiste razão à embargante ante a existência de erro material no acórdão recorrido, pois em seu dispositivo divergência entre o valor dos honorários indicado por extenso e o valor dos honorários indicado em algarismos arábicos, devendo prevalecer o primeiro.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.

(EDcl no REsp 1961480/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 07/04/2022)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca do litígio, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

A propósito, segue trecho do acórdão proferido pelo TJRJ a respeito do reconhecimento da responsabilidade civil pelo evento danoso (e-STJ, fls. 1.647-1.650):

Na hipótese dos autos, a parte ré defende que não restou demonstrada sua participação no acidente noticiado, o que elidiria seu dever de indenizar.

Nada obstante, prova testemunhal (fls. 1123), depoimento prestado pelo motorista do caminhão (doc. 20, fls. 27 e doc. 762, fls. 702) e mesmo prova

técnica produzida pelo Instituto De Criminalística Carlos Éboli na seara criminal (doc. 762, fls. 733-734) corroboram que o ingresso do veículo que se encontrava à serviço da concessionária de serviço público na contramão da via ocasionara o evento que vitimara o demandante.

Destaco.

“(…) De acordo com os elementos acima descritos, admite o signatário como verdadeira a seguinte dinâmica de eventos: inicialmente, VI (Sprinter) deslocava-se pela pista sentido Rio do Ouro, em sua mão de direção, enquanto que V2 (caminhão "cesta") deslocava-se pela pista sentido Rio Bonito, igualmente em sua mão de direção; ao atingir o Local dos eventos, por motivos não determinados pelo signatário, V2 invadiu a contramão de direção, sofrendo esforço de frenagem por parte de seu condutor; o condutor de VI, por sua vez, aplicou a seu veículo esforço de frenagem coadjuvado com desvio à direita, não sendo estes porém suficientes para evitar a colisão entre os veículos; após a colisão, ambos os veículos detiveram-se em seus respectivos locais de repouso definitivos./////// Conclusão: Do exposto, conclui o Sr. Perito que a CAUSA DETERMINATE da ocorrência, motivadora do presente Laudo Pericial, foi a INVASÃO DA CONTRA-MÃO DE DIREÇÃO efetuada pelo condutor de V2 (caminhão "cesta"), num momento em que as condições de tráfego não o favoreciam, interceptando a trajetória de VI (Sprinter).”

Inclusive, o motorista do caminhão, ao descrever o acidente, no momento de lavratura do registro da ocorrência, informou para o preposto da concessionária que administra a rodovia que o acidente aconteceu quando tentara ultrapassar "um outro caminhão que vinha à sua frente", não tendo dito que o veículo à sua frente se encontrava no acostamento.

Exsurge, assim, a responsabilidade objetiva da parte ré e o consequente dever de indenizar em razão da condução imprudente de motorista que atuava como seu preposto, com se extrai das imagens constantes dos autos e do contrato de prestação de serviço firmado pela concessionária-ré e empresa proprietária do veículo.

Trago trecho da sentença sobre a questão.

“(…) Não há dúvida de que o caminhão envolvido no acidente, embora de propriedade de terceira empresa, se encontrava a serviço da ré. A própria ré juntou aos autos o instrumento do contrato de prestação de serviços celebrado com a sociedade empresária proprietária do caminhão, contrato esse pelo qual a segunda se obrigou à prestação do serviço de instalação do sistema de gestão de perdas e medição de energia elétrica(fl. 79 e ss.), para qual empregava o veículo envolvido no acidente, um "caminhão cesta", dotado de equipamento para levantar postes (fl. 1123). Além disso, como se vê da segunda foto da coluna à esquerda do documento de fl. 706, o caminhão ostentava adesivos da Ampla, tanto que a Autopista Fluminense, concessionária responsável pela conservação da rodovia onde ocorreu o acidente, ao coletar dados do ocorrido, identificou o veículo como "caminhão da Ampla" (fl. 702). A mesma informação se colhe do laudo de exame de local de acidente de trânsito, elaborado por peritos do ICCE, que indicam o caminhão como de propriedade da ré (fl. 783).”

Portanto, apresentando a Corte local os fundamentos necessários para a solução da causa, não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

(...)

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

Por outro lado, diante do contexto acima narrado, percebe-se que o colegiado local, sopesando os elementos de provas acostados ao processo, reconheceu a responsabilidade civil da ara agravante pelo fato ocorrido e o consequente dever de indenizar a vítima, tendo em vista que o motorista que ocasionou o acidente de trânsito atuava como seu preposto.

Em face disso, forçoso reconhecer que a alteração das conclusões adotadas – a fim de compreender pela inexistência de responsabilidade civil, como pretende a agravante – não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Relativamente ao valor arbitrado por danos morais e estéticos, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1723070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, a fixação do valor devido, segundo a jurisprudência desta Corte, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

No caso, a Corte estadual assim se manifestou sobre o assunto (e-STJ, fls. 1.650-1.652):

Assiste parcial razão à parte ré e à litisdenunciada quando rechaçam o quantum fixado a título de danos morais e estéticos.

Ora, considerando a gravidade das lesões sofridas pelo apelado, que teve que se submeter a tratamento cirúrgico, como se verifica nos documentos que instruem a inicial (doc. 20), bem como nas conclusões alcançadas pelo expert do juízo (doc. 680), inclusive, ante deformidade permanente sofrida pela vítima, evidente a existência de danos morais e estéticos.

Vejamos.

[...]

Há não só, como chancelou o sentenciante, danos morais, mas também danos estéticos em grau médio, o que impõe o dever de indenizar.

Enquanto o dano moral é consequência do sofrimento e da angústia, provocados pelo ato ilícito, o que se vislumbra in re ipsa no caso em comento, e o dano estético decorre da afetação da integridade estética da vítima, lesionada de forma irreparável, o que restara constatado pelo perito quando apontara a diferença entre os membros inferiores do apelado.

Contudo, revela-se exagerado o seu arbitramento em R\$ 30.000,00, bem como a chancela de verba compensatória em R\$ 100.000,00, a título de

danos morais, patamares que não encontram amparo na jurisprudência dessa Corte e merecem redução, como postulado por ambos os demandados, para R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, a serem corrigidos desde o julgado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença, ante a natureza extracontratual do dever de indenizar.

Por conseguinte, verifica-se que a quantia não se afigura irrisória, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne ao pensionamento, o aresto recorrido consignou que (e-STJ, fl. 1.652):

Melhor sorte não assiste à parte ré quando contesta o pensionamento assinalado. Ora, tendo em vista que não fora demonstrado o exercício de atividade laborativa com vínculo empregatício, a r. verba deve observar o salário-mínimo nacional durante o período em que o demandante encontrava-se completamente incapacitado e, após considerando o percentual apurado pelo perito do juízo.

Para derruir o desfecho contido no acórdão recorrido, a fim de afastar o seu cabimento, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria indispensável o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, a pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.

O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer a agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo:

(....) XI - À vista disso, acolher a tese do recorrente a fim de analisar a questão relativa à negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.518.946 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0380791-3

Número de Origem:

00328191520108190202 202324507733 328191520108190202

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

OUTRO :
NOME : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

AGRAVADO : MARCELO DOS REIS MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO MASSARI SANT'ANNA - RJ137889

INTERES. : JUSINVEST I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

OUTRO :
NOME : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

OUTRO :
NOME : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

AGRAVADO : MARCELO DOS REIS MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO MASSARI SANT'ANNA - RJ137889

INTERES. : JUSINVEST I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

OUTRO :
NOME : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024